



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jorge Kajuru

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), para atribuir à Administração o ônus de comprovar o efetivo e regular exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias do contratado, no caso de contratações de serviços contínuos em regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.

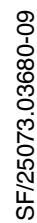
§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se não comprovar ter efetiva e regularmente exercido a fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atribuir à Administração Pública o ônus de demonstrar a fiscalização do cumprimento



das obrigações trabalhistas e previdenciárias das prestadoras de serviço, para fins de responsabilização subsidiária ou solidária, conforme o caso.

Tal medida se justifica pela necessidade de garantir maior segurança jurídica nas relações de trabalho que envolvem a terceirização e assegurar o cumprimento efetivo dos direitos dos trabalhadores, que, frequentemente, não recebem as verbas trabalhistas que lhes são devidas.

Inúmeras ações trabalhistas são ajuizadas todos os anos requerendo o pagamento de direitos sonegados por empresas que prestam serviços à Administração Pública. Além de contribuir com a morosidade do Poder Judiciário, a inadimplência dessas empresas causa prejuízos financeiros a milhares de trabalhadores cujas remunerações são iguais ou próximas ao salário mínimo.

Uma das soluções para esse problema seria a existência de uma efetiva e rigorosa fiscalização por parte da Administração Pública, que exigisse a comprovação de pagamento das verbas trabalhistas devidas aos empregados e a provisão de recursos para a quitação das verbas rescisórias, conduta que não tem sido observada pelos entes públicos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.298.647, pode agravar o problema, pois atribuiu ao trabalhador o ônus de demonstrar a efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

A Corte Constitucional impôs ao trabalhador o ônus de produzir uma prova que pode mostrar-se excessivamente difícil de ser obtida, uma vez que a parte deverá fazer prova de fato negativo, sem dispor de quaisquer subsídios para cumprir tal determinação. Na prática, isso pode acabar exigindo que o trabalhador funcione como uma espécie de auxiliar (ou mesmo substituto informal) do próprio fiscal do contrato, confundindo as respectivas atribuições.

A Administração Pública possui os documentos do contrato, tem a obrigação legal de fiscalizar, além de deter a prerrogativa de aplicar penalidades, distinções que a diferenciam do particular e lhe asseguram melhores condições de produzir a prova da efetiva fiscalização.



Ademais, atribuir o ônus da prova ao ente público estimulará uma atuação mais diligente da Administração Pública na fiscalização dos contratos, prevenindo irregularidades e reduzindo a ocorrência de passivos trabalhistas. A previsão legal contribuirá, assim, para a melhoria das condições de trabalho dos empregados e para a maior transparência e eficácia na gestão dos contratos administrativos.

O presente Projeto de Lei, portanto, tem por escopo conferir maior efetividade à proteção dos direitos trabalhistas e aprimorar a responsabilidade da Administração Pública na contratação de serviços terceirizados, reduzindo a ocorrência do inadimplemento de verbas alimentares a esses trabalhadores.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2514294148>